

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 6.287, DE 2009

Altera a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, para regular o registro de contrato de transferência de tecnologia.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, modifica a disciplina do registro, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), dos contratos de transferência de tecnologia e dos contratos de franquia e similares. Justifica o autor da proposta que a alteração é necessária para harmonizar a sistemática de registro desses contratos com as mudanças nas atribuições institucionais do INPI promovidas pela Lei n.º 9.279, de 1996.

Com esse desígnio, o PL acrescenta parágrafos ao art. 211 da Lei para explicitar que a atuação do INPI no contexto dos registros dos contratos mencionados “*restringir-se-á à situação da patente e marca licenciadas, e às informações pactuadas quanto à remuneração ao cedente da tecnologia*”. Estabelece, também, que os termos dos registros deverão ser informados à Secretaria de Receita Federal e ao Banco Central do Brasil.

A matéria tramitou inicialmente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), foro em que foi aprovada na forma de um Substitutivo que, em síntese, i) reposicionou as especificações relacionadas aos registros de contratos de licenças de direito e de explorações de patentes nos artigos próprios – 62 e 140 – da Lei n.º 9.279, de 1996 e ii) retirou a menção quanto à análise da remuneração e excluiu a determinação de informação à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, recebemos a honrosa incumbência de relatar o Projeto, que não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O projeto em apreço pretende alterar o art. 211 da Lei n.º 9.279, de 1996, com o intuito de regular o registro de contrato de transferência de tecnologia e de contrato de franquia e similares por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

As modificações propostas para o citado artigo incluem a especificação da competência do INPI no registro dos referidos contratos, o prazo de registro e a necessidade de informação dos termos do registro à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, o que não interfere no montante de despesas ou de receitas públicas federais.

Também não trazem qualquer impacto no orçamento da União as alterações introduzidas pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as quais introduzem apenas modificações de caráter normativo para regular o registro de contrato de transferência de tecnologia e outros contratos correlatos.

No que tange ao mérito, concordamos com a linha adotada pela CDEIC em sua apreciação. Com a alteração do art. 2º da Lei de Propriedade Industrial (Lei n.º 5.644/8, de 1970) pelo art. 240 da Lei n.º 9.279, de 1996, as funções exercidas pelo INPI no âmbito dos contratos de tecnologia sofreram induvidosa limitação, deixando de abarcar providências interventivas que pudessem traduzir “*medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes*”. Nessa nova moldura, competiria ao INPI, na seara dos registros de contratos de transferência de tecnologia e afins, aferir a adequação da patente e da marca às prescrições legais, mas sem interferir nas condições livremente pactuadas pelos agentes econômicos envolvidos.

Permeada por essa compreensão, a CDEIC manteve a ideia central do Projeto, de delimitar a natureza das atribuições do INPI à verificação da situação da patente e marca, mas escolheu, em seu substitutivo, modo ligeiramente diverso de formalizar essa inovação normativa. Em lugar de tratar de todas as modalidades de contrato relacionadas à transferência de tecnologia apenas no art. 211, o substitutivo pretendeu seguir a topologia já adotada pela Lei n.º 9.279, de 1996, que versa sobre os contratos de licença de direitos no art. 62, sobre os contratos de licença de exploração de marca ou patente no art. 140 e apenas sobre os contratos referentes a tecnologia e franquia no art. 211. Concordamos com referida abordagem.

Estamos de acordo também com a supressão da alusão à remuneração ao cedente da tecnologia. Não nos parece, de fato, consentâneo com as novas feições do INPI imiscuir-se nas condições financeiras pactuadas pelas partes.

Em relação à retirada, pelo substitutivo, da possibilidade de intercâmbio de informações com a Receita Federal e Banco Central, pedimos vênia para discordar. É bem verdade que a Receita Federal e o Banco Central, de acordo com a legislação tributária e com as normas que regulam o registro de capitais internacionais, detêm poderes para solicitar dos agentes

econômicos os dados relacionados com as respectivas esferas de fiscalização. Não vislumbramos prejuízos, contudo, a que se facilite o intercâmbio, agilizando a troca de informações e aperfeiçoando os instrumentos fiscalizatórios do Estado em prol de toda a sociedade. Para reinserir a previsão de intercâmbio de informações, apresentamos subemenda ao Substitutivo aprovado na CDEIC.

Em vista dessas ponderações, **voto**, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 6.287, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.287, DE 2009

Altera a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, para regular o registro de contrato de transferência de tecnologia.

SUBEMENDA

Dê-se ao Art. 4º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio a seguinte redação:

“Art. 4º O Título VI e o art. 211 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO VI

DO FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA, DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DA FRANQUIA

Art. 211. O INPI fará registro dos contratos de fornecimento de tecnologia, prestação de serviços de assistência técnica, franquia e similares para que produzam efeito em relação a terceiros.

§ 1º A decisão relativa aos pedidos de averbação de contratos de que trata o caput será proferida no prazo de 30 dias, contados a partir da data do pedido de averbação.

§ 2º O INPI informará os termos do registro à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil.’ “

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator